



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

**AUTÓGRAFO Nº. 038 / 2021**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo Nº. 23/2021

**Dispõe sobre as feiras livres no Município de Andradas, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Feiras Livres no Município de Andradas - MG, que se destinarão exclusivamente à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, quitandas, doces, conservas, produtos derivados do leite, carnes, peixes, ovos, mel, produtos alimentícios e artesanato em geral, produzidos no município.

**Art. 2.º** Os feirantes estarão sujeitos à tributação conforme critério previsto em Lei.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade de cada feirante custear o serviço de montagem e desmontagem de sua banca, bem como sua manutenção.

**Art. 3.º** A feira livre será realizada no dia, horário e local determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

**Art. 4.º** A expansão da Feira Livre será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, por sugestão da Comissão Coordenadora.

### **Capítulo II**

#### **DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA FEIRA LIVRE**

**Art. 5.º** Poderão participar das Feiras Livres, residentes ou que comprovem atividades no município:

- I** - Agricultores familiares e artesãos;
- II** - Associações de agricultores familiares;
- III** - Produtores orgânicos e agroecológicos;
- IV** - Microempreendedores Individuais - MEI's.

**§ 1.º** A aprovação ou reprovação dos candidatos a feirantes será realizada pela Comissão Coordenadora, após análise dos documentos.

**§ 2.º** Caso a habilitação do candidato seja reprovada pela Comissão Coordenadora, poderá o candidato interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, direcionado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

§3.º Caso o titular do cadastro venha a falecer, poderão os herdeiros, respeitando a ordem de sucessão prevista no artigo 1.829 do Código Civil, requererem a transferência da titularidade dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do falecimento.

§4.º Caso o prazo previsto no parágrafo 3º se esgote, a vaga ficará em aberto até novo chamamento público, respeitado os requisitos previstos nesta Lei e no regulamento.

§ 5.º Será assegurado às associações de produtores rurais, legalmente constituídas, 20% (vinte por cento) das vagas existentes nas feiras livres.

§6.º Poderão participar das feiras, excepcionalmente, a critério da Comissão Coordenadora, feirantes que não comprovem atividades ou residam no Município, mas será feito de acordo com regramento próprio.

**Art. 6.º** Os feirantes serão obrigados a comprovar o regular funcionamento das suas atividades e o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei e demais regulamentos aplicáveis.

**Parágrafo único.** A prova referida no Caput deste artigo, será exigida no ato da inscrição ou a qualquer momento, desde que se faça necessária, através de visitas periódicas realizadas pela Vigilância Sanitária - VISA, Serviço de Inspeção Municipal - SIM, EMATER-MG, Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura ou Divisão de Tributação e Fiscalização.

### **Capítulo III**

#### **DA INSCRIÇÃO**





# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

**Art. 7.º** A formalização da inscrição de feirante será feita através de Ficha Cadastral, que ficará arquivada na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, recebendo cada feirante uma Carteira de Identificação e Controle, a qual deverá ser portada pelo mesmo durante as atividades da Feira, observada as formalidades para o Cadastro Mobiliário Municipal.

**Art. 8.º** Anualmente se fará a renovação da inscrição dos feirantes aptos, com observância dos requisitos de Regulamento.

**Art. 9.º** A matrícula pode, a qualquer tempo, ser cancelada pela Comissão Coordenadora, quando houver violação do Regulamento da feira, ou contrariar qualquer norma dos órgãos fiscalizadores citados no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

**§ 1.º** O cancelamento descrito no caput deste artigo, se dará no caso de punições decorrentes de reincidências; notificadas por até 3 (três) vezes.

**§ 2.º** Os feirantes considerados inaptos, durante o processo de renovação da matrícula, serão afastados da Feira Livre.

**§ 3.º** Serão considerados inaptos os feirantes que não comprovarem os requisitos previstos no Capítulo II desta Lei e no regulamento a ser aprovado.

**Art. 10.** A vaga surgida em função de desligamento de algum feirante, ficará em aberto até novo chamamento público.

**Parágrafo único.** Os termos do edital de chamamento público será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.



# *Câmara Municipal de Andradas*

MINAS GERAIS

## **Capítulo IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE**

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, juntamente com a Comissão Coordenadora fiscalizará todos os aspectos relacionados à feira, como a higiene, limpeza das bancas, preços expostos à venda.

**§ 1.º** Os fiscais deverão observar, também, a qualidade dos produtos.

**§ 2.º** O preço dos produtos ou mercadorias deverão ser compatíveis com o mercado local, de maneira que o feirante possa formar preços variados de acordo com a seleção e classificação dos produtos.

**Art. 12.** O quilograma e o litro serão as unidades de peso e medida adotadas na Feira Livre, ficando a cargo dos fiscais a conferência das balanças, pesos e medidas, salvo aqueles produtos que não puderem ser aferidos por essas unidades de peso e medida.

**Art. 13.** No dia e horário de funcionamento da Feira Livre fica proibida a comercialização de produtos que estabeleçam concorrência com os da Feira por meio de vendedores ambulantes autorizados, num raio de 200 metros.

**Parágrafo único.** Fica a cargo da Comissão e dos fiscais procederem à fiscalização.





# *Câmara Municipal de Andradas*

MINAS GERAIS

**Art. 14.** A manutenção da ordem e disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, é de competência da Polícia Militar e Guarda Municipal, devendo ser solicitada quando necessária, pela fiscalização da Feira Livre e Comissão Coordenadora.

## **Capítulo V**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE**

**Art. 15.** Respeitar-se-á o ponto de localização de cada feirante.

**Art. 16.** Para instalação das barracas, cada feirante deve obedecer às normas estabelecidas no Regulamento.

**Art. 17.** Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados os limites da área a ele reservada pela Comissão, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

**Art. 18.** O feirante que deixar de estabelecer ou instalar sua barraca durante 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas, perde o direito à vaga, e terá a sua inscrição cancelada, salvo por motivo justo apresentado de maneira formal a ser analisado pela Comissão Coordenadora.

**Parágrafo único.** Não podendo comparecer à feira pessoalmente, o feirante poderá designar outra pessoa para substituí-lo, desde que comunicado à Comissão Coordenadora ou aos fiscais, com antecedência mínima de 01 (um) dia anterior à realização da feira.



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

**Art. 19.** Terminada a feira, os feirantes procederão à limpeza da área recém - desocupada, o que deverá ser feito no prazo máximo de 01 (uma) hora.

### **Capítulo VI**

#### **DA COMISSÃO COORDENADORA DA FEIRA LIVRE**

**Art. 20.** A Coordenação Geral da Feira Livre do município de Andradas será de responsabilidade da Comissão Coordenadora.

**Art. 21.** A Comissão Coordenadora da Feira será composta por 7 (sete) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:

**I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura;**

**II - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária;**

**III - 01 (um) representante dos feirantes;**

**IV - 01 (um) representante da EMATER-MG;**

**V - 01 (um) representante da Guarda Municipal;**

**VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Andradas – MG;**



# *Câmara Municipal de Andradas*

MINAS GERAIS

**VII - 01** (um) representante da Divisão de Tributação e Fiscalização.

**Parágrafo único.** A Comissão será nomeada no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei.

**Art. 22.** O mandato dos membros da Comissão terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Parágrafo único.** A recondução da comissão será feita apenas uma vez.

**Art. 23.** Os membros da Comissão não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para manter a organização da feira.

**Art. 24.** A competência e a constituição da Comissão serão estabelecidas em Decreto específico expedido pelo Prefeito Municipal.

## **Capítulo VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 26.** O Regulamento da Feira-Livre será elaborado pela Comissão Coordenadora, devendo ser aprovado, posteriormente, por Decreto Municipal.





# *Câmara Municipal de Andradas*

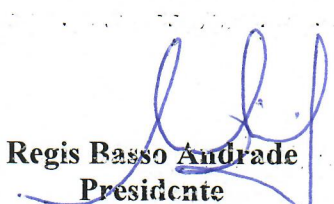
MINAS GERAIS

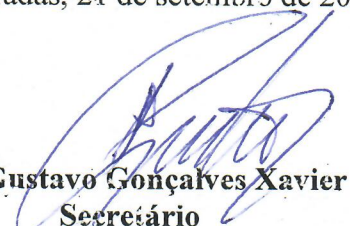
**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, realizará o cadastramento dos feirantes que já ocupam as vagas das feiras existentes.

**Parágrafo único.** Havendo vagas remanescentes, estas serão preenchidas por meio de chamamento público

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 770, de 09 de março de 1.984.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 21 de setembro de 2021.

  
**Regis Basso Andrade**  
Presidente

  
**Luiz Gustavo Gonçalves Xavier**  
Secretário